



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA  
GABINETE DA PREFEITA**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 19/2021**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA (NFS-E DE SERVIÇOS) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AREIA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município e;

**CONSIDERANDO** que cabe aos Municípios dispor sobre a obrigatoriedade dos prestadores de serviços emitirem nota fiscal de serviços, cabendo à administração pública proporcionar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação dos recursos tecnológicos, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

**CONSIDERANDO** que, a Secretaria Municipal de Finanças, vem disponibilizando e dando suporte técnico necessário para todos os contribuintes, escritórios de contabilidade e substitutos tributários;

**CONSIDERANDO**, que os contribuintes de um modo geral possuem uma estrutura mínima de informática que podem auxiliar os prestadores de serviços, quando necessário, ao preenchimento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e diretamente da página eletrônica do Município na Internet;

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
Da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e  
SEÇÃO I  
Da Definição da NFS-e**

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Areia/PB, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**SEÇÃO II**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA  
GABINETE DA PREFEITA**

**Das Informações Necessárias a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e**

**Art. 2º** A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e conterà as seguintes informações:

**I** - número seqüencial;

**II** - código de verificação de autenticidade;

**III** - data e hora da emissão;

**IV** - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) número de telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica - CNPJ;

**V** - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) número de telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica - CNPJ;

**VI** - discriminação do serviço;

**VII** - valor total da NFS-e;

**VIII** - valor da dedução se houver;

**IX** - valor da base de cálculo;

**X** - código do serviço;

**XI** - alíquota e valor do ISS;

**XII** - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

**XIII** - indicação de serviço não tributável pelo Município de Sousa, quando for o caso;

**XIV** - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1º A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Areia/PB”, “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e”, e o endereço eletrônico oficial do Município: <https://areia.pb.gov.br/>

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V, “c”, deste artigo é opcional para os prestadores pessoas físicas ou as sociedades constituídas.

**SEÇÃO III**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA  
GABINETE DA PREFEITA**

**Da Emissão da NFS-e**

**Art. 3º** Caberá ao Secretário Municipal de Finanças baixar Instrução Normativa visando definir ou excluir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e, na forma indicada em ato próprio da Diretoria de Tributação.

**Parágrafo único.** O contribuinte desde que cadastrado no sistema eletrônico de ISS será considerado habilitado a emitir a NFS-e, respeitando-se as disposições previstas na legislação tributária vigente.

**Art. 4º** A NFS-e deve ser emitida *on-line*, por meio da Internet, no endereço eletrônico <https://areia.pb.gov.br/>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Areia/PB, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por e-mail.

**Art. 5º** No caso de eventual impedimento da emissão *on-line* da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste Decreto.

**Art. 6º** A Diretoria de Tributação disponibilizará modelo padrão para emissão do RPS a ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º Independentemente de haver indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Diretoria de Arrecadação Tributária e Fiscalização poderá exigir do contribuinte a emissão do RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

§ 3º O tomador de serviços poderá consultar o *status* do RPS no endereço eletrônico oficial do Município <https://areia.pb.gov.br/>

**Art. 7º** O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número (1) um, coincidindo sempre com o número seqüencial da nota fiscal eletrônica a ser emitida.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA  
GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 8º** As notas fiscais convencionais já confeccionadas antes da data de publicação deste decreto poderão:

**I** - ser utilizadas até o término dos blocos impressos desde que não iniciada a emissão da NF-e;

**II** – ser inutilizadas pela Diretoria de Tributação, por solicitação do contribuinte.

**Art. 9º** O RPS, tratado nos artigos 5º e 6º, deverá ser substituído por NFS-e até 48 (quarenta e oito) horas contadas da sua emissão.

§ 1º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto neste artigo, salvo permanência da inoperância do sistema no portal da Prefeitura Municipal de Sousa, hipótese em que o contribuinte deverá obter, junto a Diretoria de Arrecadação Tributária e Fiscalização, autenticação do RPS emitido.

§ 2º A substituição fora do prazo e a não-substituição do RPS pela NFS-e, equiparando esta última a não emissão de nota fiscal convencional, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

**SEÇÃO IV  
Do Cancelamento da NFS-e**

**Art. 10.** O contribuinte, ou seu representante legal, deverá comparecer a prefeitura munidos dos itens I, II e III , e por meio de processo administrativo informar o motivo do cancelamento, no mesmo mês em que a NFS-e foi emitida, afim de efetuar o cancelamento antes da declaração mensal de serviço ter sido efetuada.

**I** – identificação do contribuinte;

**II** – cópia da NFS-e a ser cancelada;

**III** – justificativa do cancelamento.

§ 1º Fica a cargo da Diretoria de Tributação a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no *caput* desse artigo, conforme o caso.

§ 2º Deferido o pedido, será feita a liberação da NFS-e para efetivação do cancelamento pelo próprio emitente.

§ 3º Se o cancelamento se realizar após o pagamento do imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.

**CAPÍTULO II  
Das Disposições Finais e Transitórias**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA  
GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 11.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Areia/PB enquanto não transcorrido o prazo prescricional e/ou decadencial inerente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 12.** Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados de informar no sistema eletrônico de ISS as NFS-e emitidas ou recebidas.

**Art. 13.** Aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada, que procedam com a identificação no corpo da NFS-e da Fazenda Pública Estadual as informações relativas ao ISSQN, permanecem as obrigações acessórias em vigor.

§ 1º O Diretor de Arrecadação Tributária e Fiscalização será a autoridade competente para decidir acerca das solicitações previstas neste artigo.

§ 2º A Diretoria de Tributação poderá solicitar o arquivo digital da NF-e estadual emitida, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas no Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 001/2010, especialmente aquelas inseridas nos artigos 6º ao 9º.

**Art. 14.** Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município a interpretação da aplicação deste Decreto.

**Art. 15.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Areia, 30 de março de 2021.

  
**SILVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA**  
Prefeita